



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358409

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2034957-22.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Olímpia, em que é agravante BRUNO FERREIRA ALENCAR DOS SANTOS DIAS, é agravado EGRÉGIA 6ª CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), TEIXEIRA DE FREITAS E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

GILBERTO CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo interno nº 2034957-22.2025.8.26.0000/50000
Vara Criminal da Comarca de Olímpia
Processo nº 1504743-06.2024.8.26.0400
Agravante: Bruno Ferreira Alencar dos Santos Dias
Agravada: Colenda 6ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 27145

**DIREITO PENAL. AGRAVO INTERNO. HABEAS CORPUS
NÃO CONHECIDO. DESPROVIMENTO.**

I. Caso em Exame.

1. Recurso interposto contra r. decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus com lastro no artigo 650, § 1º, do CPP.

II. Questão em Discussão.

2. Verificar a possibilidade de conhecimento do writ para analisar a pretensão de revogação da prisão preventiva, com ou sem a imposição de medidas diversas do cárcere.

III. Razões de Decidir.

3. As teses ventiladas já foram objeto de anterior impetração, denegada à unanimidade por esta C. Câmara, na qual foram apresentados idênticos fundamentos e provas. 4. Por ter este E. TJSP se tornado a autoridade coatora sobre o tema, a ordem não pode ser conhecida sob pena de usurpação de competência do C. STJ.

IV. Dispositivo e Teses.

5. Agravo interno desprovido.

Teses de julgamento: 1. É impossível a reiteração do pedido de habeas corpus quando são apresentados os mesmos fundamentos ou as mesmas provas. 2. Compete ao C. STJ conhecer e julgar writ impetrado contra ato do E. TJSP.

Legislação Citada: CPP, arts. 655, § 1º, 663 e 666; RITJSP, art. 168, § 3º.

Jurisprudência Citada: STF – HC 118.043-AgR; STJ – AgsRgs nos HCs 831.881/SP e 848.542/GO.

Trata-se de agravo interno interposto contra a r. decisão monocrática de fls. 118/124, que não conheceu do *habeas corpus* nº 2034957-22.2025.8.26.0000, impetrado pela advogada Thais Barão, com pedido liminar, em favor de **Bruno Ferreira Alencar dos Santos Dias** sob a alegação de que este sofre constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo de

Direito da Vara Criminal da Comarca de Olímpia nos autos nº 1504743-06.2024.8.26.0400.

Sustenta o agravante a necessidade submissão do r. *decisum* ao d. Colegiado para que seja conhecida a impetração e concedida a ordem, destacando que 1) a decretação da prisão cautelar carece de fundamentação idônea, porquanto calcada em decisão genérica, lastreada na gravidade abstrata do delito, na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, sem a análise circunstanciada do caso concreto, sobretudo considerando que o crime imputado não foi praticado com violência ou grave ameaça à pessoa e a quantidade de entorpecente apreendido é diminuta; e 2) afigura-se desproporcional a providência extrema, cujo caráter é excepcional em homenagem ao princípio da presunção de inocência (fls. 01/09 do incidente próprio).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Com efeito, a advogada do agravante impetrou o *habeas corpus* nº 2034957-22.2025.8.26.0000, com pedido liminar, objetivando garantir ao então paciente o direito de responder ao processo em liberdade, com ou sem a imposição de medidas alternativas.

A ação constitucional foi distribuída a este relator, que não a conheceu nos termos da r. decisão de fls. 118/124, uma vez que fora julgado por esta Colenda 6ª Câmara de Direito Criminal, em 17.10.2024, o *habeas corpus* nº 2301311-79.2024.8.26.0000¹, no qual restou apreciado e denegado à unanimidade o pedido de concessão de liberdade provisória

¹ Confira-se a ementa: HABEAS CORPUS – Tráfico de entorpecentes (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06). Apreensão de considerável quantidade e variedade de drogas (total de 346 porções de cocaína, com peso líquido de 657,4 gramas; 154 porções de cocaína, sob a forma de crack, pesando 88,2 gramas; e 13 porções de maconha, com massa de 35,9 gramas), além de celulares, pinos plásticos vazios e dinheiro – Pleito de revogação da prisão preventiva. Pressupostos da segregação cautelar presentes – Inócua outras medidas do artigo 319 do CPP – Constrangimento ilegal não caracterizado – Ordem denegada (Habeas Corpus Criminal 2301311-79.2024.8.26.0000, Rel. Gilberto Cruz, j. 17.10.2024).

formulado pelo agravante, *in verbis*:

[...] O paciente foi preso em flagrante, teve a prisão convertida em preventiva por provocação ministerial durante a audiência de custódia e foi denunciado (fls. 01, 54/59 e 84/86 – processo nº 1504743-06.2024.8.26.0400) por infração ao artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 porque no dia 02 de setembro de 2024, por volta de 10h50, na rua João Galina, nº 62, Santa Efigênia, na cidade e comarca de Olímpia, em concurso com Luis França Narcizo Crisostomo, guardava e tinha em depósito, para fins de entrega ao consumo de terceiros, um total de 346 porções de cocaína, com peso líquido de 657,4 gramas; 154 porções de cocaína, sob a forma de crack, pesando 88,2 gramas; e 13 porções de maconha, com massa de 35,9 gramas; substâncias estas entorpecentes causadoras de dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Na ocasião foram apreendidos 07 (sete) aparelho celulares, 29 (vinte e nove) cápsulas vazias e R\$ 267,75 (duzentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos) em espécie.

*Segundo a acusação, policiais militares em patrulhamento ostensivo avistaram três pessoas em atividade suspeita e resolveram se aproximar. Entretanto, ao perceberem a chegada da guarnição, os três indivíduos tentaram empreender fuga, sendo que André foi interceptado pela viatura, Luis França foi detido por um policial, e **Bruno** conseguiu adentrar a residência de numeral 62, onde os agentes públicos*

realizaram diligências e localizaram 270 pinos plásticos contendo cocaína e 03 porções de maconha, além de 29 eppendorfs vazios e R\$ 267,75 em notas trocadas. Na sequência, em um corredor que liga as casas de número 62 e 72, e a residência de número 72, moradia de Luis França, os policiais encontraram 154 porções de crack, 76 pinos contendo cocaína e 13 porções de maconha. Diante disso, o paciente e Luis França foram presos em flagrante.

No caso são significativos e relevantes os indícios de autoria, porquanto o paciente foi preso em flagrante nas circunstâncias narradas acima.

Em decorrência e ainda considerando a capitulação dada aos fatos, faz-se necessária a cautelar extrema em função de determinados objetivos que se relacionam à garantia da ordem pública e à efetiva aplicação da lei penal (CPP, artigo 312). Além disso, qualquer outra medida diversa (CPP, 319 do CPP) eventualmente concedida não atenderia a tais objetivos no caso concreto.

Portanto, a decretação da prisão cautelar está suficientemente fundamentada, não se mostrando ilegal ou arbitrária para justificar a concessão da ordem².

Não é outro o teor da r. decisão de fls. 54/59 dos autos originários, litteris:

[...] A prisão cautelar revela-se necessária para garantia

² Nesse sentido a remansosa jurisprudência das Cortes Superiores: "Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ. 3. No caso, como visto, a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal estadual, como forma de garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito (...). Ausência de flagrante ilegalidade. Julgados do STJ. 4. Agravo regimental improvido" (STJ – AgRg no HC nº 831.881/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 27.06.2023, DJe 30.06.2023).

da ordem pública abalada pela gravidade concreta do delito imputado e pela periculosidade dos agentes. Ressalte-se que a gravidade referida não se verifica apenas pela natureza legal do delito praticado, mas sim pelas circunstâncias concretas do caso, tendo em vista a natureza, diversidade e nocividade das drogas (“cocaína” em pó e na forma de crack e maconha); a quantidade de entorpecentes apreendidos (total de 346 pinos de cocaína, 154 pedras de crack e 16 porções de maconha), petrechos (pinos vazios), celulares (07) e o dinheiro apreendido (cuja origem lícita não foi demonstrada) e também a forma de acondicionamento (embaladas individualmente). Ainda, depreende-se que há elementos indicativos do perigo gerado pelo estado de liberdade dos autuados, eis que foram abordados em situação típica de comércio (usuário na residência) e com grande quantidade de entorpecentes. Da mesma forma, há de se considerar que o autuado LUÍS ostenta condenação pretérita (apta a gerar reincidência) está em livramento condicional (fl. 43), a denotar não ser iniciante na prática criminosa e o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que, mesmo após a condenação, não absorveu a terapêutica penal do modo esperado, e ao que consta ainda colaborou para envolver outra pessoa em contexto ilícito. Por sua vez, BRUNO, embora seja primário, em tese, envolveu-se em delito equiparado a crime hediondo com penas máximas superiores a quatro anos. Ainda, há de se mencionar que ele se encontra desempregado (cf. fl.22), a indicar que, ao menos até aqui, fez do ilícito o seu sustento. Cumpre ressaltar, ainda, que primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não são suficientes para a concessão da liberdade provisória. (...) Não bastasse, foi ele surpreendido no mesmo contexto, com significativa

quantidade de droga, e em postura de conflito com as autoridades, não sendo possível crer, segundo os elementos, que ele não ostenta risco à ordem. Assim, as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) não parecem adequadas no caso dos autos, tendo em vista que não seriam suficientes para impedir a reiteração criminal, mormente do crime de tráfico de drogas supostamente praticado pelo investigado (art. 282, § 6º do CPP). Da mesma forma, os elementos de convicção contidos nos autos não revelam a existência das excludentes previstas nos incisos do art. 23 do Código Penal (estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito - art. 310, parágrafo único c/c art. 314 do CPP). Por fim, conquanto tenha o autuado Bruno mencionado uma espécie de violência por parte dos policiais, deixo de determinar alguma medida específica pois não há indicativo de conduta abusiva, haja vista que Bruno se opôs aos atos policiais e causou dificuldades, tendo sido relatado o uso de força para quebrar a resistência. Todavia, no tocante a LUÍS, a princípio havendo notícia de eventual fratura, comunique-se às autoridades correccionais pertinentes relacionadas à equipe local para eventual adoção de providência pertinente. Posto isto, CONVERTO a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA dos autuados BRUNO FERREIRA ALENCAR DOS SANTOS DIAS e LUÍS FRANQUÁ NARCIZO CRISOSTOMO, já qualificados, o que faço com fundamento no art. 310, II c/c art.312 e art. 313, I e II, todos do Código de Processo Penal. [...]

*Logo, nos limites da discussão autorizada no **habeas corpus**, não há como reconhecer o constrangimento*

ilegal capaz de justificar a soltura pretendida (...)

Ad argumentandum tantum, a concessão de liberdade processual era insuscetível aos acusados da prática do crime de tráfico de entorpecentes. Nesse ponto, havia proibição legal à benesse (Lei nº 8.072/90). Todavia, com a edição da Lei nº 11.464/07, a liberdade provisória passou a ser permitida, em alteração introduzida por esta nova lei à dos “Crimes Hediondos”, estabelecendo que tais delitos são insuscetíveis apenas de anistia, graça, indulto e fiança (nova redação do inciso II do artigo 2º da Lei nº 8.072/90). Mas tal norma legal não pode ser aplicada neste caso, consideradas suas peculiaridades [...] – fls. 99/106 dos autos nº 2301311-79.2024.8.26.0000 (grifos no original).

Inconformado, interpôs agravo interno visando a reforma do r. *decisum*.

Sem razão.

A nova petição apresentada não tem o condão de alterar a r. decisão exarada às fls. 118/124; trata-se de mero pedido de reconsideração com fundamentos essencialmente idênticos aos da impetração e sem apresentação de fato novo capaz de alterar o resultado outrora proclamado.

E, conforme destacado no r. *decisum* unipessoal, é impossível a reiteração do pedido de *habeas corpus* quando são apresentados os mesmos fundamentos ou as mesmas provas, consoante a jurisprudência das E. Cortes Superiores³.

³ “O entendimento desta Corte é de que ‘a mera reiteração de pedido que se limita a reproduzir, sem qualquer inovação de fato e/ou de direito, os mesmos fundamentos subjacentes a postulação anterior torna inviável o próprio conhecimento da ação de habeas corpus’ (HC 118.043-AgR, Rel. Min. Celso de Mello)” (STF – HC 227296 AgR, rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, j. 13.06.2023, DJe 16.06.2023). Com idêntico posicionamento: STJ – AgRg no HC nº 848.542/GO, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 02.10.2023, DJe 05.10.2023; AgRg no HC nº 846.527/SP, rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, j. 02.10.2023, DJe 05.10.2023.

Assim, o E. Tribunal de Justiça tornou-se autoridade coatora sobre tal tema, situação que impede o conhecimento do *writ* nos termos do artigo 650, § 1º, do CPP, sob pena de usurpação da competência do C. Superior Tribunal de Justiça.

Em remate, a segregação provisória foi sistematicamente revisada, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do CPP (fls. 142 e 157 dos autos de origem), com ratificação de seus fundamentos, o que afasta o aventado constrangimento ilegal capaz de justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Logo, deve ser mantida a r. decisão monocrática proferida nos moldes dos artigos 663 e 666 do Código de Processo Penal e 168, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça⁴.

Ex positis, **nego provimento** ao presente agravo interno.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator

⁴ **Artigo 168.** O relator é o juiz preparador do feito e decidirá as questões urgentes, liminares, incidentes e aquelas que independem do colegiado, nos termos da legislação, oficiando, ainda, como instrutor, sendo facultada a delegação de diligências a juiz de primeiro grau. (...) **§ 3º.** Além das hipóteses legais, o relator poderá negar seguimento a outros pleitos manifestamente improcedentes, iniciais ou não, ou determinar, sendo incompetente o órgão julgador, a remessa dos autos ao qual couber a decisão.